



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

LINEA OBRAS & CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ 05.452.327/0001-18

PERÍODO
04.02.2013 a 13.03.2013



(Portaria de acesso ao alojamento da [REDACTED])

LOCAL: Belo Horizonte/MG
ATIVIDADE: Construção Civil

DP 18/2013

VOLUME I DE II



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO.....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
1.1. Identificação dos sócios	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMO DE INTERDIÇÃO EMITIDO..	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	11
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	11
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	11
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	13
7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	13
8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	18
8.1. Dos alojamentos precários	18
8.2. Irregularidades no local de trabalho	19
9. CONCLUSÃO	24



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

VOLUME I

1) OFÍCIO PRT 3/BH n.º 2691.2013	29
2) CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA	31
3) CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	40
4) NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - NAD	51
5) ATA DE AUDIÊNCIA NO MPT	53
6) TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC	58
7) TERMOS DE INTERDIÇÃO	65
8) TERMOS DE SUSPENSÃO DE INTERDIÇÃO	82
9) PLANILHA DE OPÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL	90
10) TERMOS DE DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES	93
11) PLANILHA DESCRITIVA DE VALORES RECEBIDOS PELOS TRABALHADORES	106

VOLUME II

12) RECIBOS DO DANO MORAL INDIVIDUAL	110
13) RECIBOS DE PASSAGENS DE RETORNO	170
14) CÓPIAS DAS RESCISÕES CONTRATUAIS	173
15) CÓPIAS DOS REQUERIMENTOS DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	246
16) AUTOS DE INFRAÇÃO	253



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

AFT - CIE [REDACTED]

[REDACTED]

AFT - CIE [REDACTED]

[REDACTED]

AFT - CIE [REDACTED]

[REDACTED]

AFT - CIE [REDACTED]

[REDACTED]

AFT - CIE [REDACTED]

[REDACTED]

AFT - CIE [REDACTED]

[REDACTED]

AFT - CIE [REDACTED]

[REDACTED]

AFT - CIE [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

Procuradora do Trabalho - PRT da 3ª. Região



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 04.02.2013 a 13.03.2013

EMPREGADOR: LINHA OBRAS & CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

NOME FANTASIA: LINHA OBRAS & CONSTRUÇÕES

CNPJ: 05.452.327/0001-18

ENDEREÇO DOS LOCAIS (FRENTES) DE TRABALHO: [REDACTED]

[REDACTED] - MG (Obra em fase final de acabamento da empresa Organização Verdemar Ltda, que trata-se do Centro de Distribuição - CD e alojamento dos trabalhadores da Linha); [REDACTED] (Obra contratada pela empresa MP Empreendimentos Imobiliários Ltda do Grupo Verdemar); [REDACTED] (alojamento onde estavam trabalhadores das empresas Linha e Organização Verdemar).

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

1.1. Identificação dos sócios

1.1.1 Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Carteira de Identidade: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]
[REDACTED]

CEP: [REDACTED]

1.1.2 Nome: [REDACTED]o

CPF: [REDACTED]

Carteira de Identidade: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]
[REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Capital Social de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Contrato Social Inscrito na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o N.º 3408055, em 19/09/2005, Protocolo 058466274



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	186
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	53
Resgatados - total	26
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	06
Valor bruto das rescisões	R\$ 86.711,76
Valor líquido recebido	R\$ 82.443,64
Valor Dano Moral Individual	R\$ 78.163,49
Valor/passagem de retorno dos contratos rescindidos	R\$ 5.583,32
Número de Autos de Infração lavrados	37
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	02
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS emitidas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMO DE INTERDIÇÃO EMITIDO

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	200196090	218002-2	Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades.
2)	200196103	218001-4	Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.1.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Permitir o ingresso e/ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas na NR-18.
3)	200196111	218002-2	Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades.
4)	200196146	218598-9	Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar as máquinas de dispositivo de bloqueio para impedir seu acionamento por pessoa não autorizada.
5)	200196162	218565-2	Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter circuitos ou equipamentos elétricos com partes vivas expostas.
6)	200196171	218588-1	Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores.
7)	200196189	218394-3	Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro.
8)	200196197	218845-7	Artigo 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.25, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.	Utilizar andaime fachadeiro sem cobertura externa por tela de material com resistência mecânica condizente com os trabalhos e/ou que impeça a queda de objetos.
9)	200196201	218223-8	Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.5, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de instalar proteção na periferia da edificação, constituída de anteparos rígidos, com altura de 1,20 m para o travessão superior e 0,70 m para o travessão intermediário.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

10)	200196219	218225-4	Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.5, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de providenciar o preenchimento dos vãos entre as travessas da proteção instalada na periferia da edificação, com tela ou outro dispositivo que garanta o fechamento seguro da abertura.
11)	200196227	218584-9	Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.18 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de manter trancados os quadros gerais de distribuição ou deixar de identificar os circuitos nos quadros gerais de distribuição.
12)	200196235	218582-2	Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.16 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de aterrar eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos.
13)	200196243	218568-7	Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Utilizar condutores elétricos sem isolamento adequado ou manter condutores elétricos obstruindo a circulação de materiais e pessoas.
14)	200280791	218019-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem lavanderia.
15)	200280805	218020-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem área de lazer.
16)	200280813	218041-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.
17)	200280821	218074-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.
18)	200280830	218075-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais.
19)	200280848	218078-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
20)	200280856	218069-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.
21)	200280864	218654-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.26.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de adotar medidas que atendam, de forma eficaz, às necessidades de prevenção e combate a incêndio para os diversos setores, atividades, máquinas e equipamentos do canteiro de obras.
22)	200280872	124224-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.
23)	200280881	218064-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter alojamento com área de ventilação insuficiente.
24)	200280899	218022-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.
25)	200280902	218037-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter instalações sanitárias sem ventilação e/ou iluminação adequadas.
26)	200280911	218038-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter instalações sanitárias com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.
27)	200280929	218949-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 296/2011.	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o layout inicial e/ou atualizado do canteiro de obra e/ou frente de trabalho, contemplando, inclusive, a previsão de dimensionamento das áreas de vivência.
28)	200280937	107058-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.4 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Desconsiderar, no planejamento e implantação o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os riscos à saúde dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
29)	200280945	218670-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento periódico.
30)	200280953	218694-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.33.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de organizar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes por estabelecimento.
31)	200281071	218093-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.3.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Permitir o preparo e/ou o aquecimento e/ou a tomada de refeições fora do local correspondente.
32)	200281089	218080-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter local para refeições sem paredes ou com paredes que não permitam o isolamento durante as refeições.
33)	200281097	218015-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem vestiário.
34)	200281101	218050-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de providenciar aterramento elétrico adequado para os chuveiros elétricos.
35)	200281119	107066-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de realizar, no exame médico ocupacional, exames complementares, de acordo com o disposto na NR-7.
36)	200281127	107078-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 08/1996.	Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7.
37)	024618918	001396-0	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi motivada em razão de solicitação do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, contida no Ofício/PRT3/Belo Horizonte/n.º 2691.2013 (RIEF Inquérito Civil n.º 002589.2012.03.000/1). Cabe registrar que a ação fiscal foi acompanhada por membro do Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região. Não houve acompanhamento da Polícia Federal, já que houve contato telefônico com o serviço de plantão e não havia disponibilidade para o acompanhamento da equipe.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A empresa tem como objeto social a prestação de serviços de construção civil em geral, comercialização de material de construção e prestação de serviços de serralheria e marcenaria, conforme consta do seu contrato social.

No cadastro de CNPJ consta como CNAE principal o 41.20-4-00 - Construção de Edifícios e como atividade secundária o CNAE 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas.

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A ação do grupo de fiscalização teve início na manhã de 04/02/2013 e finalizou em 13/03/13, abrangendo dois de locais de trabalhos e alojamentos.

Dando início a fiscalização à [REDACTED] verificou-se que naquele local havia um galpão, em fase final de acabamento e já em funcionamento como Centro de Distribuição de Mercadorias - CD da empresa Organização Verdemar Ltda. Indagando na portaria a respeito do funcionamento da obra e dos trabalhadores ainda envolvidos na construção, informaram de que os mesmos encontravam-se alojados em local contíguo ao galpão já construído.

Para o alojamento indicado nos dirigimos, sendo ali encontrados diversos trabalhadores alojados em um local que se denominava alojamento. Cabe já informar que tal estrutura, dado a sua precariedade, sujeidade e total desconformidade com as normas que regem a matéria, não apresentava condições mínimas para o alojamento de trabalhadores.

Cabe salientar que a referida estrutura encontrava-se apoiada em parede lateral do galpão em fase final de construção do CD já referido, ocupando parte do lote onde estava este galpão e parte do lote vizinho.

Procedeu-se, imediatamente, à identificação dos empregados que se encontravam no local e também, neste momento, iniciou-se o colhimento de informações tanto com os empregados, quanto com os prepostos do empregador.

Foi a partir dessas informações, que tomamos conhecimento de outra obra a [REDACTED] no mesmo bairro, também sendo construída para empresa que compõe o grupo econômico da Organização Verdemar e de outro alojamento localizado a [REDACTED] também no mesmo bairro.

Decidimos então inspecionar o alojamento da [REDACTED] sendo que ali se constatou que o mesmo não atendia minimamente às exigências legais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Retornamos, então, ao alojamento da [REDACTED] sendo que ali também funcionava um pequeno escritório da empresa Línea. Nesta oportunidade, além dos prepostos da empresa, tivemos contato com o proprietário Sr. [REDACTED].

Solicitou-se a empresa que providenciasse listagem de todos os trabalhadores que se encontravam acomodados nos dois alojamentos. Foi também expedida Notificação para Apresentação de Documentos - NAD n.º 407429040213/01, no dia 04/02/2013.

No dia seguinte, 05/02/2013, já acompanhados da representante do Ministério Público do Trabalho, visitamos novamente os alojamentos e procedemos a realização de novas entrevistas, tomada de depoimentos e realização de novo acervo fotográfico.

Já de posse da informação de que havia 46 (quarenta e seis) empregados alojados e já tendo sido formada a convicção de que os mesmos estavam submetidos a condições de trabalho degradante, em razão das condições dos alojamentos, verificamos também que estas configuravam situação de risco grave e iminente aos trabalhadores, procedendo-se à lavratura do Termo de Interdição de n.º 40742904022013/01, recebido juntamente com o Relatório Técnico, pelo Sr. [REDACTED] no dia 05/02/2013.

Ressaltou-se ao empregador o cumprimento do item 3.1 do relatório do Termo de Interdição, que determinou a disponibilização aos trabalhadores de alojamento que atendessem ao estipulado na Norma Regulamentadora n.º 18.

No dia 06/02/2013, os empregados foram alojados em 2 (dois) hotéis no centro de Belo Horizonte. Também nesta data, agendou-se audiência na sede da Procuradoria do Trabalho 3ª Região para o dia 07/02/2013.

Constatou-se que os trabalhadores alojados e submetidos a condições degradante de trabalho eram oriundos do interior de Minas Gerais, do Estado da Bahia, Sergipe e outros. Quanto aos trabalhadores de Sergipe, frisa-se que a empresa Línea utilizava-se dos serviços de seu empregado [REDACTED] vulgo [REDACTED] operador de betoneira, para realizar em seu Estado de origem, na cidade de Japaratuba-SE, a intermediação ilegal de mão de obra, tanto para a empresa Línea como para a Organização Verdemar, sendo que este tema será retomado em tópico específico, que abordará o tráfico de pessoas.

No dia 07/02/2013, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, ocorreu audiência, tendo sido ouvidos os prepostos das empresas Línea e Organização Verdemar Ltda. No dia 08/02/2013, a empresa Línea firmou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC n.º 17/2013, comprometendo-se entre outros pontos a: 1) Providenciar o desligamento dos trabalhadores, que assim o desejar, com o pagamento de todas as verbas rescisórias, na modalidade de rescisão indireta do contrato de trabalho; 2) Assegurar alojamento adequado a todos os trabalhadores retirados dos locais interditados; 3) Pagamento, a título de indenização por dano moral, do valor de 30% sobre as verbas rescisórias, bem como o pagamento do transporte de retorno à localidade de origem.

Os dias subsequentes foram utilizados para providências administrativas da empresa, com vista aos cálculos rescisórios dos contratos de trabalho.

No dia 11/02/2013, os trabalhadores foram deslocados dos hotéis para novo alojamento [REDACTED].

No dia 19/02/2013, a Auditoria Fiscal do Trabalho compareceu ao local de alojamento, acima citado, e procedeu à inquirição de cada um dos 53 (cinquenta e três) empregados que tiveram a caracterização de condição degradante de trabalho, em razão das condições dos alojamentos, para opção de desligar-se ou não da empresa. Desses, um total de 26 (vinte e seis) optou pelo desligamento com a empresa. Antes que os trabalhadores fizessem a opção foram informados sobre o conjunto de seus direitos trabalhistas, sendo especialmente apresentados os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

cálculos rescisórios a que teriam direito, bem como o valor da multa de 30% sobre os valores da rescisão por dano moral individual. Observe-se que mesmo aqueles empregados que optaram pelo não desligamento, receberam a referida indenização por dano moral individual.

Nos dias 22 e 27/02/2013 foram realizadas as rescisões contratuais na sede da SRTE/MG com a assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho, com as respectivas quitações das verbas rescisórias, pagamento de passagem para o retorno da cidade de origem e indenização por dano moral individual.

Dos trabalhadores que optaram pelo desligamento, seis deles fizeram jus a emissão do requerimento do seguro desemprego do trabalhador resgatado, são eles: 1) [REDACTED]; 2) [REDACTED]; 3) [REDACTED]; 4) [REDACTED]; 5) [REDACTED]; 6) [REDACTED]. Quanto aos demais resgatados (20), todos preenchiam os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego padrão e, é claro, neste caso mais benéfico ao empregado, tanto no valor do benefício quanto no número de parcelas.

No dia 27/02/2013, foi tomado o depoimento do Sr. [REDACTED] vulgo [REDACTED], que exercia a função de captador de mão de obra para as empresas Línea e Organização Verdemar Ltda.

No dia 06/03/2013 a empresa apresentou o comprovante de pagamento dos valores referentes à indenização por dano moral individual aos empregados que optaram por manter seus vínculos empregatícios. Verificou-se uma diferença a ser quitada, cuja quitação foi efetuada no dia 14/03/2012 e encaminhada a listagem de recebimento. Esclareça-se que o empregado [REDACTED] encontra-se em afastamento por licença de saúde, não podendo ser consultado se queria optar pelo desligamento da empresa, mas foi enviado para sua cidade de origem Ordem de Pagamento do Banco Itaú, no valor de R\$ 1.115,00 a título de quitação do dano moral individual pelo tempo que esteve no alojamento.

Para melhor visualização das verbas rescisórias e do dano moral individual quitados com os empregados que tiveram a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, na modalidade do trabalho degradante, produzimos a Planilha 1, conforme consta do Anexo deste Relatório, que totalizou para os 53 (cinquenta e três) trabalhadores o valor de R\$ 166.190,45 (cento e sessenta e seis mil, cento e noventa reais e quarenta e cinco centavos). Neste total foram considerados os valores de 30% de indenização por dano moral, em conformidade com o instituído pela Procuradoria do Trabalho da 3ª Região, o valor líquido da rescisão e passagem de retorno, não incluídos os valores depositados do FGTS em relação as verbas rescisórias e a multa de 40%.

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Descrição do Auto de Infração n. 02461891-8, pela infração ao art. 444, da CLT, cópia em anexo:

"Dando cumprimento a solicitação do Ministério Público do Trabalho, contida no Ofício/PRT3/BH/N.º 2.691.2013, datado de 29 de janeiro de 2013, referente ao inquérito civil n.º 002589.2012.03.000/1, foi iniciada fiscalização no dia 04 de fevereiro de 2013. Ressalte-se que a solicitação se fazia acompanhar de denúncia sigilosa que notificava a submissão de trabalhadores a condições de vida sub-humanas. Verificou-se que no local havia uma obra, sito a Rua



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

[REDACTED] em fase final de conclusão de propriedade da Organização Verdemar Ltda, constituindo-se em um centro de distribuição de mercadorias, já em funcionamento, para suas lojas de supermercado localizadas em Belo Horizonte e Nova Lima. De pronto, a Auditoria Fiscal do Trabalho indagou na portaria do Centro de Distribuição - CD sobre a existência de trabalhadores, porventura relacionados a obra daquele local. Foi nos informado que ainda existia trabalho residual e que os trabalhadores estavam alojados em local contíguo ao prédio em fase final de construção. Dirigimo-nos então para o local indicado, sendo constatada a existência de um grande alojamento, cuja precária construção estava localizada, em parte, no mesmo lote do CD, utilizando-se para a sua construção, de uma parede lateral do CD. Parte do alojamento e do centro administrativo ali mantido pela autuada se prolongaram pelo lote vizinho. Procedeu-se a identificação das condições deste alojamento, bem como a identificação de cada empregado que ali se alojava. Obteve-se a informação, por intermédio de empregados e empregador, da existência de outro alojamento localizado na [REDACTED] além de outras obras em execução pela autuada, se destacando, dentre elas, aquela localizada a [REDACTED] [REDACTED], também para o grupo econômico que compreende a Organização Verdemar Ltda. Da verificação inicial dos alojamentos, feita ainda no dia 04/02/2013, verificou-se a sua absoluta desconformidade com as exigências mínimas contidas no normativo que trata da matéria. Vale a pena transcrever parte do relatório técnico do Termo de Interdição n.º 40742904022013-01, que de forma minuciosa detalha as gravíssimas condições que eram submetidos os empregados da autuada: "Através de inspeções nesses locais/estruturas utilizados como alojamentos, constatou-se situação de RISCO GRAVE E IMINENTE, capaz de causar acidentes de trabalho e doenças relacionadas ao trabalho com lesões graves à integridade física dos empregados, face às condições de alojamento às quais os mesmos encontravam-se submetidos. De fato, foram identificadas diversas irregularidades, que, em conjunto, colocaram em risco não só a segurança e saúde, mas também a vida dos trabalhadores, haja vista o risco de ocorrência tanto de acidentes de trabalho como de doenças agudas relacionadas ao trabalho decorrentes das condições degradantes de alojamento e, portanto, de vida às quais encontravam-se submetidos. As estruturas, de forma geral, eram improvisadas e rústicas, não atendendo aos requisitos técnicos exigidos em norma para a área de vivência no alojamento. Uma delas, "montada" na [REDACTED] consistia em um mero corredor, dividido em "cômodos", por pedaços de madeirite, num total de 20 (vinte), dispostos ao longo de uma das laterais do galpão denominado CD (Centro de Distribuição), em fase final de obra (retirada de resíduos e limpeza da edificação), conforme informado pelo proprietário da empresa LINE 1 OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA, Sr. [REDACTED]. De fato, uma das "paredes" dos cômodos era a própria lateral do galpão, sendo as demais constituídas por pranchas e pedaços de madeirite, tendo cimento grosso como piso e cobertura de telhas de zinco/amiante, contíguos uns aos outros, todos com 3 (três) metros de largura e de comprimento bastante variável, este conforme seu uso, uma vez que ao longo do corredor havia cômodos, alternadamente, sendo utilizados como "alojamento" (num total de 11), almoxarifado, locais para troca de roupa de trabalhadores não alojados - "vestiários", local de refeição, depósito de materiais e de víveres alimentícios, instalações sanitárias, havendo em frente aos mesmos uma estreita via de circulação, de largura em torno de 90 (noventa) centímetros, sem proteção contra intempéries, alagada e com poças de água de chuva, cobertas por pedaços de madeirite, além 5 (cinco) aberturas em seu piso, integrantes da rede de coleta de águas pluviais, de profundidade em torno de 2 (dois) metros, cobertas por meros pedaços de madeirite não fixados. Todos os cômodos encontravam-se em precário estado de conservação, higiene e limpeza, não havendo, inclusive pessoa responsável pela higienização dos cômodos usados como alojamento, ficando esta a cargo dos próprios trabalhadores, migrantes oriundos do Nordeste ou do interior do estado de Minas Gerais, após cumprimento da jornada de trabalho, com freqüentes horas extraordinárias. Ainda na rua [REDACTED] foi encontrada uma outra estrutura utilizada para alojamento de 4 (quatro) trabalhadores, montada pelos próprios, constituída por paredes de madeirite preta, piso de cimento grosso, telhas metálicas de zinco, com dois cômodos, um deles funcionado como depósito de materiais de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

construção e o outro como quarto de dormir e, em alguns momentos, para tomada de refeições/lanches, este mantido limpo pelo esforço dos próprios. Já no outro endereço utilizado como "alojamento" foram identificados trabalhadores vivendo em três locais. Um deles sendo uma estrutura rústica, de paredes de madeirite preta, piso de cimento grosso, telhas de amianto, dividida em 5 (cinco) cômodos, sendo um deles a instalação sanitária, outro o local para refeição e os demais quartos de dormir. Havia ainda uma edificação com paredes de alvenaria, com diversas trincas e infiltração pelas águas de chuva, laje de concreto deteriorada, com queda de reboco, "reforzada" pela colocação de telhas metálicas apoiadas sobre tora de madeira, com aberturas de porta e janelas precariamente cobertas por pedaços de madeirite, constituída por dois cômodos e um banheiro, com provável comprometimento estrutural, aparentemente em processo de demolição, na qual ficaram "alojados" quatro trabalhadores. Identificados ainda três outros obreiros colocados em um dos cômodos de estrutura de alvenaria anexa às duas já descritas, que apresentava idêntica condição sanitária, sendo que eles dormiam neste quarto, mas utilizaram as demais "áreas de vivência" do anexo de madeirite. Todas estas estruturas encontravam-se em precário estado de conservação, higiene e limpeza, localizadas em um terreno utilizado também para depósito de materiais diversos de construção e, mesmo, entulhos, comprometendo ainda mais a já precária condição sanitária às quais encontravam-se submetidos os trabalhadores alojados, estes também migrantes do Nordeste ou do interior do estado de Minas Gerais. Importante registrar os relatos da presença de roedores, favorecida pela precária condição sanitária, de limpeza, higiene e organização e agravada pela redação precária dos "cômodos", expondo esses trabalhadores a riscos biológicos diversos, alguns passíveis de provocar agravos à saúde relacionados

ao trabalho agudos e, mesmo fatais, tal como, por exemplo, leptospirose. Além disso, havia outros animais nesses locais, notadamente gatos e cães, possíveis hospedeiros de zoonoses. A redação inadequada dos "cômodos" expunha ainda os trabalhadores a intempéries, em especial à chuva, abundante na região nesta época do ano, tendo sido, inclusive, identificadas goteiras nas coberturas e infiltrações de paredes em vários deles. Ainda, tal situação deixava-os expostos às variações das condições atmosféricas, em especial ao frio, por tratar-se de região de baixas temperaturas, especialmente à noite e por ocasião de chuvas, fato inclusive espontânea e fartamente relatado pelos trabalhadores. Pior, a empresa não cumpria a exigência de fornecimento de cobertor, fronha, travesseiro, obrigando os trabalhadores a adquiri-los com recursos financeiros próprios, além de não se responsabilizar por sua higienização, fato agravado por não garantir lavanderia, conforme exigido em norma para trabalhadores alojados e pela condição climática atual, chuvosa e fria. De fato, nas inspeções, foram encontradas roupas de cama de baixa qualidade, várias em precário estado de limpeza, dada à necessidade de custeio das mesmas pelos trabalhadores e às condições desfavoráveis de mantê-las de forma higiênica, inclusive pelo próprio estado de sujidade dos cômodos. A empresa fornecia colchões, mas vários encontravam-se em precário estado de limpeza e higiene, deteriorados, deformados, comprometendo dessa forma a qualidade do sono e, conseqüentemente, do descanso desses obreiros. Agravando, nos "cômodos/quartos" não havia camas. De fato, os trabalhadores dormiam sobre estruturas rústicas e improvisadas de madeirite, feitas nas próprias obras, a maioria em forma de beliches (camas duplas), com escadas de acesso também rústicas, sem degraus adequados e sem proteção lateral, algumas delas fechadas em formato semelhante a um caixote de grandes dimensões, com uma "portinhola" em uma de suas laterais, dormindo o trabalhador no seu interior. E, mais, no interior dessas estruturas havia lâmpadas, com precárias fiações elétricas e a guarda de pertences pessoais e mesmo gêneros alimentícios, estes colocados sobre rústicos pedaços de madeira, que funcionavam como prateleiras ou mesmo depositados diretamente sobre os colchões. O uso desse tipo de estrutura, sem qualquer ventilação e com elevado risco de acidentes elétricos, era um recurso improvisado pelos trabalhadores, procedentes de regiões de clima quente, que tentavam, dessa forma, minimizar a exposição ao frio. Mais, os "cômodos/quartos" não eram dotados de qualquer tipo de armário, ficando os trabalhadores obrigados a manter seus pertences e objetos pessoais, inclusive mantimentos, no interior dos mesmos, dentro das estruturas tipo caixote supra descritas, dependurados em cordas e/ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

em caixas de papelão depositadas diretamente no piso. Tal fato dificultava a organização e a higienização dos "comodos", agravando ainda mais a já precária situação sanitária a qual encontravam-se submetidos. Agravando, todos os locais apresentavam instalações elétricas improvisadas e precárias, não protegidas, com ligações diretas, condutores elétricos energizados expostos, emendas e isolamentos precários, com material inadequado (muitos pedaços de sacolas de plástico) e outras gambiarras, dispostas sobre estruturas de fácil combustão (madeira), elevando sobremaneira o risco de choques elétricos, curtos-circuitos e, até mesmo, de incêndios, este agravado pelo fato da fiação elétrica estar em contato com material combustível (madeira). O risco de incêndio era também agravado pela presença, em alguns cômodos, de fogão com botijão de GLP, chulidores e, mesmo, artefatos precários e improvisados, feito com latinhas metálicas reaproveitadas e usando álcool, utilizados para aquecimento e/ou preparo de café, alimentos/refeições no seu interior. Além disso, o combate ao incêndio inicial encontrava-se prejudicado pela inexistência de extintores de incêndio. Cumpre ainda registrar que a precariedade ora descrita estendia-se a outras áreas de vivência que, como os locais de "alojamento", também não atendiam aos requisitos técnicos estipulados em norma, sendo, de forma geral, improvisadas e inadequadas e, sempre, em precária condição de limpeza e higiene, algumas, inclusive, inexistente, como área de lazer. Assim, em ambos os locais de "alojamento", as instalações sanitárias encontravam-se inundadas, com odor fétido, com instalações elétricas precárias, não dispunham de janelas, os gabinetes não eram dotados de portas, os chuveiros elétricos não tinham o devido aterramento elétrico, as bacias turcas encontravam-se impregnadas de sujidades, inclusive fezes humanas, além de não haver suportes para sabonete e cabides para toalha. Também os locais para refeições, constituídos por paredes de madeirite e piso de cimento grosso, eram estruturas rústicas, estando a localizada na obra da rua [REDACTED] exposta a intempéries, uma vez que sua lateral era parcialmente constituída por uma mera tela. V. pior, os restos das refeições não eram adequadamente descartados, sendo jogados no próprio terreno anexo ao local de refeição. Também no alojamento da rua [REDACTED] o lixo não tinha destinação adequada, sendo ocasionalmente queimado pelos próprios trabalhadores, conforme verificado por ocasião da inspeção. Concluindo, a falta de adequado manuseio do lixo, orgânico ou não, acentuava a já precária condição sanitária. A empresa também não assegurava aos trabalhadores alojados lavanderia, conforme estipulado em norma. Na verdade, na rua [REDACTED] havia apenas uma torneira e um tanque com dois bujos, em local exposto a intempéries, enquanto na rua [REDACTED] não havia nada, com os trabalhadores sendo obrigados a higienizar seus pertences usando duas estruturas rústicas e improvisadas de madeirite, tipo mesinha, coletando água de uma torneira localizada próxima a um dos cômodos de dormir, ao ar livre, com escoamento a céu aberto das águas servidas, formando esgoto. Em nenhum dos locais de "alojamento" havia área de lazer, conforme estipulado pela norma, obrigando os trabalhadores a permanecer apenas nos "comodos" disponibilizados para dormir em seus supostos momentos de lazer, levando inclusive ao consumo de víveres alimentícios em seu interior. V. mais, no "alojamento" da rua [REDACTED] os obreiros não tinham acesso à água potável, sendo obrigados a consumir a retirada diretamente da torneira mencionada, sem passar por qualquer processo de filtração e/ou purificação. As irregularidades abordadas geravam, de forma combinada, situação de risco grave e iminente, capaz de causar acidentes com lesões graves à integridade física desses trabalhadores, ampliando sobremaneira o risco de acidentes de trabalho e de agravos à saúde relacionados ao trabalho, ensejando a lavratura do Termo de Interdição das estruturas mencionadas. Importante ressaltar que a gravidade e precariedade das condições de alojamento caracterizaram não apenas situação de risco grave e iminente, mas também a submissão desses trabalhadores a condições degradantes de trabalho, de alojamento e, portanto, de vida." As condições degradantes de trabalho a que foram submetidos os empregados foi constatada pela Auditoria Fiscal do Trabalho em visita aos locais de alojamento, tendo sido feitas entrevistas com empregados e, ainda, produzido acervo fotográfico que demonstra a grave situação encontrada. Submetidos ao trabalho degradante, especialmente em razão das condições de alojamento, foi identificado um total de 53 (cinquenta e três) trabalhadores, conforme relação anexa, que faz parte integrante deste auto de infração, iniciada pelo nome de [REDACTED].



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

terminada pelo nome de [REDACTED]. Conforme já dito, foi lavrado o respectivo termo de interdição dos 2 (dois) alojamentos citados, tendo sido providenciado alojamento provisório e adequado em botéis no centro de Belo Horizonte, até que a situação se mostrasse solucionada. No dia 07/02/2013, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, foi realizada audiência em que foram ouvidos, dentre outros, o Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED], este último proprietário da empresa. Em 08 de fevereiro de 2013, a autuada firmou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o Ministério Público do Trabalho, obrigando-se a oferecer aos trabalhadores: a) opção de desligarem do trabalho, mediante o pagamento de todas as verbas rescisórias devidas por dispensa sem justa causa, considerando-se a data de admissão, se outra anterior não houver como dia do embarque para o local da prestação de serviço; b) assegurar que todos os empregados que foram retirados dos alojamentos fossem mantidos em local adequado, em condições de higiene e conforto, até a data do embarque para a localidade de origem; c) pagamento, a título de indenização por dano moral, da quantia equivalente a 30% de todas as verbas rescisórias; d) garantia do pagamento do transporte de retorno à localidade de origem, bem como o reembolso aqueles empregados que tenham arcado com os custos da passagem de vinda. A situação encontrada fica agravada pelo constatação de que a empresa recrutava ilegalmente os empregados em localidade de origem diversa dos serviços, sem que fosse cumpridas as exigências mínimas para tal procedimento. Vale dizer: utilizava-se do serviços do empregado [REDACTED] de alcunha [REDACTED] que exercia eventualmente as funções de agenciador de mão de obra em sua cidade de origem e imediações, recrutando parentes e conhecidos para trabalhar na autuada. Os contratos de trabalho eram firmados informalmente no local de origem, sem que houvesse a assinatura da CTPS durante o trânsito do empregado e sem a expedição de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores - CDTT (Instrução Normativa SIT/MTI, n.º 96, de 28 de abril de 2011). A assinatura da CTPS somente se efetivava na data em que o trabalhador iniciava a prestação de seus serviços. O transporte dos obreiros era realizado em transporte regular, sendo que as passagens ficavam disponibilizadas no guichê da companhia de transporte na rodoviária. Houve caso em que a empresa efetuou depósito de valores na conta da mãe do agenciador [REDACTED], para que esta providenciasse o deslocamento dos trabalhadores. Em outras situações, trabalhadores oriundos de outras cidades, que já estavam trabalhando na empresa, eram autorizados a ligar para amigos, efetivar a oferta de trabalho e a empresa pagava a passagem quando da chegada dos trabalhadores na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Constatou-se, ainda, que a autuada e o Sr. [REDACTED] ofereceram à Organização Verdemar Ltda. o serviço desta forma ilegal de recrutamento de trabalhadores, que será objeto de autuação específica contra aquele empreendimento. Aculta-se, portanto, elementos probatórios que indicam o cometimento do crime de aliciamento de trabalhadores, capitulado no art. 207 do Código Penal. Finalmente, resta afirmar, que a situação fática levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes em Convenções Internacionais do Trabalho n.º 29 e 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII); a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, especialmente, em seu Título II - Capítulo V - Da Segurança e Medicina do Trabalho, bem como a Norma Regulamentadora n.º 18 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tudo em seu conjunto produziram a convicção de que o empregador submeteu os 53 (cinquenta e três) empregados relacionados em lista anexa a condições de trabalho análogas à de escravo, especialmente, na hipótese de trabalho degradante, em razão das condições dos alojamentos oferecidos, conforme estatuído no art. 149 do Código Penal.”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

8.1. Dos alojamentos precários

Encontramos os trabalhadores do empregador Lince Obras & Construções Ltda. instalados em locais distintos, todos caracterizados como propiciadores de GRAVE E IMINENTE RISCO à saúde, conforme Relatório Técnico de Inspeção, anexo ao Termo de Interdição no. 40742904022013/01, declarações dos trabalhadores e descrição em Autos de Infração, com cópias anexas.

A submissão dos trabalhadores às condições de trabalho degradante e conseqüentemente ao trabalho análogo ao de escravo, ficam evidentes conforme consta nos autos de infração lavrados.

Foram lavrados 23 (vinte e três) autos de infração, em razão das irregularidades constatadas, estando os mesmos relacionados no item 3 deste relatório.



Vista panorâmica dos "cômodos" contíguos à lateral do galpão usados para alojamento de trabalhadores - [REDACTED]



Interior de um dos "cômodos" usados para alojamento de trabalhadores - [REDACTED]



Vista externa e do interior de estruturas rústicas em formato de caixote usadas como camas duplas - [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Interior da instalação sanitária - [REDACTED]



Um dos locais usados para lavação de roupas - [REDACTED]



Vista do terreno e da fachada de uma das "estruturas" usadas para alojamento - [REDACTED]



Interior de um dos "cômodos" usados para dormir - [REDACTED]



Interior de alguns dos "cômodos" usados para alojamento de trabalhadores - [REDACTED]



8.2. Irregularidades no local de trabalho

Foi realizada inspeção específica sobre as condições de saúde e segurança nas duas obras em construção pela Linha.

Iniciada em 05/02/2013, por solicitação do **Ministério Público do Trabalho**, em obra de construção comercial localizada na [REDACTED]

[REDACTED] A empresa foi contratada pela empresa **MP Empreendimentos Imobiliários Ltda.** – CNPJ: 09.620.104Q/0001-73 – Avenida Nossa Senhora do Carmo – 1890 – Carmo - BH – MG. Mantinha no estabelecimento 30 empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Fiscalizou-se também a obra de construção do Centro de Distribuição do Supermercado Verdemar - localizada na [REDACTED] empresa foi contratada pela empresa **Organizações Verdemar Ltda. – CNPJ: 65.124.307/0001-40 – Rua Viçosa - 572 – São Pedro – BH – MG**, para a execução da obra. Mantinha no estabelecimento 24 empregados.

As obras estavam sob a responsabilidade técnica de [REDACTED] – CREA-MG
[REDACTED] – CPF [REDACTED]

As obras encontravam-se em fase de acabamento.

Em vistoria ao estabelecimento localizado na [REDACTED]
[REDACTED] verificamos as seguintes irregularidades quanto ao cumprimento da NR 18, passíveis de comprometer a segurança e saúde dos empregados:

- condutores elétricos dispersos pelo chão, obstruindo a circulação de materiais e pessoas;
- betoneiras sem estruturas e carcaças aterradas eletricamente;
- quadros gerais de distribuição destrancados e completamente abertos;
- vãos entre as travessas das proteções de periferia sem preenchimento com tela;
- proteções de periferia inexistentes;
- andaime fachadeiro sem cobertura externa por tela;
- andaime fachadeiro sem sistema de guarda-corpo e rodapé;
- partes móveis das máquinas desprotegidas e mantidas ao alcance dos trabalhadores;
- circuitos elétricos com partes vivas expostas;
- máquinas sem dispositivo de bloqueio de acionamento.

Em análise de documentos verificamos que a empresa deixou de realizar a comunicação prévia das duas obras à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ALGUMAS DAS SITUAÇÕES DE RISCO ENCONTRADAS DURANTE A VISTORIA DA OBRA

DA



BETONEIRAS COM CREMALHEIRA DESPROTEGIDA





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE BLOQUEIO DE ACIONAMENTO DAS BETONEIRAS



CONDUTORES DISPERSOS PELO CHÃO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

CONDUTORES DISPERSOS PELO CHÃO



PROTEÇÃO DE PERIFERIA SEM PREENCHIMENTO DOS VÃOS POR TELA





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

PERIFERIA DESPROTEGIDA



ANDAIME FACHADEIRO SEM GUARDA CORPO, RODAPÉ E TEIA



9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de uma das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumprе citar orientações produzidas pela CONAETI – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

“Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.” (grifo nosso)

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivissem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Pelo que consta dos autos de infração lavrados, relacionados às condições do alojamento oferecido aos empregados, e diante do vasto elemento probatório, conclui-se que a empresa praticou contra seus empregados que laboravam em suas obras a submissão à hipótese de trabalho degradante, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Segue-se a listagem das 53 (cinquenta e três) vítimas da submissão a condição análoga à de escravo: 1) [REDAZIDA], admitido em 07/04/2011, com contrato até 24/03/2013, alojado no [REDAZIDA]; 2) [REDAZIDA], admitido em 08/08/2011, com contrato até 24/03/2103, alojado no [REDAZIDA]; 3) [REDAZIDA], admitido em 23/08/2012, com contrato até 24/03/2103, alojado no [REDAZIDA]; 4) [REDAZIDA], admitido em 13/08/2012, alojado na rua [REDAZIDA]; 5) [REDAZIDA], admitido em 07/01/2011, alojado no [REDAZIDA]; 6) [REDAZIDA], admitido em 24/09/2012, com contrato até 24/03/2013, alojado no [REDAZIDA]; 7) [REDAZIDA], admitido em 09/08/2011, alojado na rua [REDAZIDA]; 8) [REDAZIDA], admitido em 09/03/2012, com contrato até 24/03/2103



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

, alojado no [REDACTED] ; 9) [REDACTED], admitido em 04/04/2012, com contrato até 24/03/2103, alojado no [REDACTED] ; 10) [REDACTED], admitido em 06/03/2012, alojado na rua [REDACTED] ; 11) [REDACTED], admitido em 12/12/2011, com contrato até 24/03/2103, alojado no [REDACTED] ; 12) [REDACTED], admitido em 12/09/2012, com contrato até 28/03/2013, alojado na rua [REDACTED] ; 13) [REDACTED], admitido em 07/01/2013, com contrato até 24/03/2103, alojado no [REDACTED] ; 14) [REDACTED], admitido em 18/01/2012, alojado no [REDACTED] ; 15) [REDACTED], admitido em 06/01/2011, alojado no [REDACTED] ; 16) [REDACTED], admitido em 30/08/2011, alojado no [REDACTED] ; 17) [REDACTED], admitido em 25/09/2012, alojado na rua [REDACTED] ; 18) [REDACTED], admitido em 04/04/2012, com contrato até 24/03/2103, alojado no [REDACTED] ; 19) [REDACTED], admitido em 15/01/2013, alojado no [REDACTED] ; 20) [REDACTED], admitido em 09/01/2012, com contrato até 24/03/2103, alojado no [REDACTED] ; 21) [REDACTED], admitido em 24/09/2012, com contrato até 24/03/2103, alojado no [REDACTED] ; 22) [REDACTED], admitido em 17/11/2011, com contrato até 24/03/2103, alojado na rua [REDACTED] ; 23) [REDACTED], admitido em 14/11/2011, com contrato até 24/03/2103, alojado no [REDACTED] ; 24) [REDACTED], admitido em 11/01/2013, alojado na rua [REDACTED] ; 25) [REDACTED], admitido em 15/01/2013, alojado na rua [REDACTED] ; 26) [REDACTED], admitido em 30/08/2012, alojado na rua [REDACTED] ; 27) [REDACTED], admitido em 04/09/2012, com contrato até 24/03/2103, alojado na rua [REDACTED] ; 28) [REDACTED], admitido em 20/03/2012, alojado na rua [REDACTED] ; 29) [REDACTED], admitido em 20/08/2012, alojado na rua [REDACTED] ; 30) [REDACTED], admitido em 21/08/2012, com contrato até 28/03/2013, alojado no [REDACTED] ; 31) [REDACTED], admitido em 18/02/2010, alojado na rua [REDACTED] ; 32) [REDACTED], admitido em 04/04/2012, com contrato até 24/03/2103, alojado no [REDACTED] ; 33) [REDACTED], admitido em 22/01/2013, alojado no [REDACTED] ; 34) [REDACTED], admitido em 20/08/2012, alojado na rua [REDACTED] ; 35) [REDACTED], admitido em 26/01/2012, alojado no [REDACTED] ; 36) [REDACTED], admitido em 02/08/2012, alojado na rua [REDACTED] ; 37) [REDACTED], admitido em 13/02/2012, alojado na rua [REDACTED] ; 38) [REDACTED], admitido em 22/01/2013, alojado no [REDACTED] ; 39) [REDACTED], admitido em 10/01/2013, alojado no [REDACTED] ; 40) [REDACTED], admitido em 14/01/2013, com contrato até 24/03/2103, alojado na rua [REDACTED] ; 41) [REDACTED], admitido em 07/02/2012, alojado na rua [REDACTED] ; 42) [REDACTED], admitido em 03/12/2012, com contrato até 24/03/2103, alojado no [REDACTED] ; 43) [REDACTED], admitido em 11/01/2013, com contrato até 24/03/2103, alojado na rua [REDACTED] ; 44) [REDACTED], admitido em 09/03/2012, alojado no [REDACTED] ; 45) [REDACTED], admitido em 04/09/2012, com contrato até 24/03/2103, alojado no [REDACTED] ; 46) [REDACTED], admitido em 04/04/2012, com contrato até 24/03/2013, alojado no [REDACTED] ; 47) [REDACTED], admitido em 18/01/2011, com contrato até 24/03/2103, alojado no [REDACTED] ; 48) [REDACTED], admitido em 30/08/2012, com contrato até 24/03/2103, alojado no [REDACTED] ; 49) [REDACTED], admitido em 20/09/2012, com contrato até 24/03/2103, alojado na rua [REDACTED] ; 50) [REDACTED], admitido em 09/11/2012, alojado no [REDACTED] ; 51) [REDACTED], admitido em 25/03/2009, alojado no [REDACTED] ; 52) [REDACTED], admitido em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

02/03/2011, com contrato até 24/03/2103, alojado no [REDACTED]; 53) [REDACTED]
[REDACTED], admitido em 02/07/2012, alojado no [REDACTED]

Por fim, evidencia-se ainda a prática do tráfico de pessoas por parte do empregador conforme se constata de informações contidas no Auto de Infração n.º 02461891-8, destacando-se o trecho abaixo:

"A situação encontrada fica agravada pela constatação de que a empresa recrutava ilegalmente os empregados em localidade de origem diversa dos serviços, sem que fosse cumpridas as exigências mínimas para tal procedimento. Vale dizer: utilizava-se dos serviços do empregado [REDACTED] de alcunha [REDACTED] que exercia eventualmente as funções de agenciador de mão de obra em sua cidade de origem e imediações, recrutando parentes e conhecidos para trabalhar na autuada. Os contratos de trabalho eram firmados informalmente no local de origem, sem que houvesse a assinatura da CTPS durante o trânsito do empregado e sem a expedição de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores - CDTT (Instrução Normativa SIT/MTE n.º 90, de 28 de abril de 2011). A assinatura da CTPS somente se efetivava na data em que o trabalhador iniciava a prestação de seus serviços. O transporte dos obreiros era realizado em transporte regular, sendo que as passagens ficavam disponibilizadas no guichê da companhia de transporte na rodoviária. Houve caso em que a empresa efetuou depósito de valores na conta da mãe do agenciador ([REDACTED]), para que esta providenciasse o deslocamento dos trabalhadores. Em outras situações, trabalhadores oriundos de outras cidades, que já estavam trabalhando na empresa, eram autorizados a ligar para amigos, efetivar a oferta de trabalho e a empresa pagava a passagem quando da chegada dos trabalhadores na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Constatou-se, ainda, que a autuada e o Sr. [REDACTED] ofereceram à Organização Verdermar Ltda. o serviço desta forma ilegal de recrutamento de trabalhadores, que será objeto de autuação específica contra aquele empreendimento. Avulta-se, portanto, elementos probatórios que indicam o cometimento do crime de aliciamento de trabalhadores, capitulado no art. 207 do Código Penal."

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório além do Ministério Público do Trabalho, também ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

[REDACTED] Horizonte, 22 de março de 2013.